



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.901861/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-004.152 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DE FATO. DCTF RETIFICADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO INDEFERIDO.

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF-original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado **erro de fato**, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

A perícia técnico-contábil se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte recorrente na sua atividade de produção de prova.

É ônus do contribuinte comprovar o fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC - Lei nº 13.105/2015, art. 373, I).

Considera-se inexistente o pedido de diligência e perícia técnica, quando não atender aos ditames do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72. Aplicação da inteligência do § 1º do art. 16 do mesmo diploma legal.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência ou perícia considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, por ter caráter procrastinatório da exigência do crédito tributário pela Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Processo nº 10166.901861/2008-33
Acórdão n.º **1401-004.152**

S1-C4T1
Fl. 222

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Processo nº 10166.901861/2008-33
Acórdão n.º **1401-004.152**

S1-C4T1
Fl. 223

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 189/196) em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 179/185) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente ao não reconhecer o crédito pleiteado.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **13/04/2004**, mediante programa gerador PER/DCOMP, a contribuinte transmitiu eletronicamente a DCOMP nº 22991.98175.130404.1.3.04-**6205**, informando compensação tributária, sob condição resolutória (e-fls. 05/09), onde consta:

a) **débito** (confessado): IRRF, valor R\$ 2.571,02.

(...)

DÉBITO IRRF

| | |
|---|--------------------------|
| DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO | CNPJ: 00.493.916/0001-20 |
| GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE | |
| CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 3223-1 IRRF - Resgate de previdência privada - Pessoa Física | |
| PERÍODO DE APURAÇÃO: 2ª Sem. / Abril / 2004 | |
| DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 14/04/2004 | |
| DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO | NÚMERO DO PROCESSO: |
| PRINCIPAL | 2.571,02 |
| MULTA | 25,71 |
| JUROS | 0,00 |
| TOTAL | 2.596,73 |

(...)

b) **crédito** (utilizado): R\$ 2.571,02 (original).

(...)

Processo nº 10166.901861/2008-33
Acórdão n.º 1401-004.152

S1-C4T1
Fl. 224

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRRF



Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucedida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Grupo de Tributo: IRRF

Data de Arrecadação: 10/03/2004

Valor Original do Crédito Inicial:

2.571,02

Crédito Original na Data da Transmissão:

2.571,02

Selic Acumulada:

1,00%

Crédito Atualizado:

2.596,73

Total dos débitos desta DCOMP:

2.596,73

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

2.571,02

Saldo do Crédito Original:

0,00

(...)

Darf IRRF



01. Período de Apuração: 06/03/2004

CNPJ: 00.493.916/0001-20

Código da Receita: 3223

Nº da Referência: 000000000000000000

Data de Vencimento: 10/03/2004

Valor do Principal

1.672.671,09

Valor da Multa

0,00

Valor dos Juros

0,00

Valor Total do Darf

1.672.671,09

Data de Arrecadação: 10/03/2004

(...)

- que, em **24/04/2008**, a DRF/Brasília não homologou a compensação tributária por inexistência do crédito pleiteado, **totalmente utilizado, consumido** pelo débito do próprio período de apuração (inexistência de crédito disponível), conforme Despacho Decisório eletrônico (e-fl.14), cuja fundamentação transcrevo excerto, *in verbis*:

(...)

Processo nº 10166.901861/2008-33
Acórdão nº 1401-004.152

S1-C4T1
Fl. 225

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Límite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.571,02. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| 06/03/2004 | 3223 | 1.672.671,09 | 10/03/2004 |

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
|---------------------|----------------------|--|--------------------------|
| 0657588179 | 1.672.671,09 | Db: cód 3223 PA 06/03/2004 | 1.672.671,09 |

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2008.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|-----------|--------|----------|
| 2.571,02 | 514,20 | 1.458,79 |

(...)

- que consta dos autos cópia do comprovante de arrecadação, de 10/03/2004, no valor R\$ 1.672.671,09 (e-fl. 15).

Ciente desse despacho decisório em **05/05/2008** (e-fl. 58), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **04/06/2008** por via postal (e-fls. 02/04, 68, 78 e 97), argumentando que **o valor do crédito pleiteado decorre de pagamento em duplicidade de IRRF**, cujo excerto das razões de defesa transcrevo, nessa parte:

(...)

O crédito, no valor original de R\$2.571,02 (dois mil quinhentos e setenta e um reais e dois centavos), é decorrente do pagamento a maior realizado em 06 de março de 2004 através de DARF no valor total de R\$1.672.671,09 (um milhão seiscentos e setenta e dois mil seiscentos e setenta e um reais e nove centavos).

O crédito foi originado a partir da retenção e recolhimento do Imposto de Renda sobre resgate de poupança previdenciária que não se efetivou. Explique-se

melhor: o participante Andrei Winograd, identificado pelo nº.192.777-9, requereu o resgate e teve, inicialmente, o pagamento do benefício à vista programado para o dia 02 de março de 2004.

Contudo, o pagamento não foi realizado no dia 02 de março de 2004, mas sim parcelado, com o pagamento em 29 de março de 2004, conforme comprova o *Demonstrativo de Cálculo de Resgate de Reserva* – doc. em anexo.

Muito embora o pagamento ao Participante não tenha ocorrido no dia 02 de março de 2004, o Imposto de Renda relativo ao suposto resgate foi recolhido à União Federal no dia 06 de março de 2004.

Logo, parte do Imposto de Renda recolhido no dia 06 de março de 2004, precisamente, R\$2.571,02 (dois mil quinhentos e setenta e um reais e dois centavos), não era devido, já que relativo a um resgate que não ocorreu.

Depreende-se do *Demonstrativo de Cálculo de Resgate de Reserva* que o resgate do Participante Andrei Winograd só foi pago em 29 de março de 2004, quando foi novamente recolhido o Imposto de Renda.

Conclui-se, portanto, que a Manifestante de fato possui o crédito utilizado na PERD/COMP transmitida em 13 de abril de 2004, não assistindo razão ao Auditor Fiscal para não homologação da Declaração de Compensação.

Provavelmente, o que levou o Auditor Fiscal a glosar o débito compensado foi o preenchimento equivocado da DCTF referente à competência do crédito. É que a DCTF informa como valor devido o montante de R\$1.672.671,09 (um milhão seiscentos e setenta e dois reais e nove centavos) que é justamente o valor constante na DARF de recolhimento do imposto.

A DCTF, porém, já foi devidamente retificada (doc. em anexo), não havendo mais qualquer razão para não homologação da compensação.

(...)

- que consta dos autos cópia da DCTF (retificadora) - 1º Trimestre/2004, transmitida em 27/05/2008, portanto após ciência do despacho decisório (e-fl. 18/21):

(...)

Processo nº 10166.901861/2008-33
Acórdão n.º 1401-004.152

S1-C4T1
Fl. 227

| 00.493.916/0001-20 1º. TRIMESTRE/2004 | | Página 3 |
|---|---------------|--|
| Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$ | | |
| GRUPO DO TRIBUTO: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE | | |
| CÓDIGO RECEITA : 3223-1 | | |
| DENOMINAÇÃO : IRRF - Resgate de previdência privada - Pessoa Física | | |
| PERIODICIDADE: Semanal | | PERÍODO DE APURAÇÃO: 1ª Semana / Março |
| DÉBITO APURADO | | 1.705.140,10 |
| CRÉDITOS VINCULADOS | | |
| - PAGAMENTO | | 1.672.671,09 |
| - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR | | 2.038,30 |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES | | 0,00 |
| - PARCELAMENTO | | 0,00 |
| - SUSPENSÃO | | 30.430,71 |
| SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS | | 1.705.140,10 |
| SALDO A PAGAR DO DÉBITO | | 0,00 |
| Valor do Débito-R\$ | Total: | 1.705.140,10 |

(...)

Na sessão de **20/12/2013**, a 2ª Turma da DRJ/Brasília julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o crédito pleiteado, conforme Acórdão (e-fls. 179/185), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

*ANULAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO.*

Anulada a decisão de primeiro grau que considerou, indevidamente, intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, proferese nova decisão, com o exame do mérito da irrisignação do interessado, em cumprimento à decisão do órgão Colegiado ad quem.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não tendo o sujeito passivo, em sua manifestação de inconformidade, apresentado prova documental que desse

*respaldo à informação alterada na DCTF retificadora, e, (...),
indefere-se a compensação pleiteada.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Obs:

(i) A primeira decisão da 2ª Turma da DRJ/Brasília, de 12/11/2010, não conheceu da manifestação de inconformidade por apresentação intempestiva (e-fls. 105/108).

(ii) Na sequência, a 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, em face de Recurso Voluntário, anulou a decisão *a quo*, pois a manifestação de inconformidade fora apresentada tempestivamente, conforme Acórdão nº 2802-002.111 - 2ª Turma Especial, sessão de 19/02/2013 (e-fls. 168/172).

(iii) Os autos do processo retornaram à primeira instância de julgamento para nova decisão pela 2ª Turma da DRJ/Brasília

Ciente desse *decisum* em **21/01/2014** (e-fls. 187/188), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **19/02/2014** (e-fls. 189/196), cujas razões, no que pertinente, transcrevo excertos, *in verbis*:

(...)

Como já demonstrado na Manifestação de Inconformidade apresentada, houve a inclusão de um resgate para um participante (ANDREI WINOGRAD - participante 192.777-9), com crédito previsto para o dia 02/03/2004.

Porém, esse resgate foi cancelado. Mesmo assim, o IRRF incidente sobre o referido resgate (que não aconteceu), no valor de R\$ 2.571,02, foi pago indevidamente para a Receita Federal por meio do DARF no valor de R\$ 1.672.671,09.

Ou seja, o crédito da Recorrente refere-se a um suposto resgate de reserva de poupança ocorrido em 02/03/2004 em nome do participante Sr. ANDREI

WINOGRAD - participante 192.777-9, que gerou a retenção de IRRF no valor de R\$ 2.571,02. Contudo, repita-se, o referido resgate não aconteceu.

(...)

III – DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

A Recorrente, quando apresentou sua Manifestação de Inconformidade, juntou aos autos cópia da tela do sistema com dados do primeiro lançamento de resgate, Cópia da AP de pagamento do Imposto de Renda no valor de R\$ 2.571,02, demonstrativo do resgate pago efetivamente em 29/03/2008 e cópia do MM.222/064/2004 de 12/04/2004.

Contudo, mesmo com toda a documentação apresentada, que comprovava o direito creditório da Recorrente, a douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) entendeu por bem julgar como improcedente a Manifestação de Inconformidade, ante o argumento de que a Recorrente não teria apresentado documentação que comprovasse o direito creditório invocado.

(...)

Outrossim, visando corroborar com a tese aqui defendida, requer a Recorrente a juntada dos Balancetes (anexo), que, juntamente com a documentação já acostada aos autos, comprovam o direito creditório da Recorrente.

(...)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influenciar em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

(...)

V – DO PEDIDO

Pelo exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o seu Recurso Voluntário para que, reformando-se o acórdão recorrido, seja reconhecido o seu direito creditório contra a Fazenda Nacional e, conseqüentemente, seja integralmente homologada a compensação informada na Declaração de Compensação.

Em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja determinada diligência, para que a fiscalização, analisando a documentação acostada aos autos e demais documentos da escritura fiscal da Recorrente que entender necessários, certifique o direito creditório da Recorrente e, após, retorne os autos a este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

(...)

Obs:

(i) A recorrente ainda alegou que, em relação ao débito confessado na DCOMP objeto dos autos, inadvertidamente, calculou acréscimo de R\$ 25,71, porém esse valor seria indevido, pois a DCOMP foi transmitida antes do vencimento do débito e que, destarte, não teria esse acréscimo.

(ii) A contribuinte, por ocasião da apresentação das razões do recurso, juntou aos autos cópia balancete mensal - março 2004 (passivo), relatório de controle contábil - resgate de poupança, Plano 22 - TELEMAR PREV (e-fls. 198/202).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de processo de compensação tributária.

Na compensação tributária objeto dos autos a contribuinte reclama crédito de IRRF, valor **R\$ 2.571,02** (original), o qual utilizou, sob condição resolutória, para quitação do débito confessado na DCOMP.

A contribuinte alegou que o crédito pleiteado seria decorrente de **pagamento do IRRF em duplicidade:**

a) que, primeiramente, teria pago referido valor do IRRF R\$ 2.571,02 (1ª cota), em 10/03/2004, código de receita 3223, período de apuração 06/03/2004, conforme Comprovante Arrecadação do IRRF (DARF), valor R\$ 1.672.671,09, código de receita 3223, PA 06/03/2004, vencimento 10/03/2004, data de arrecadação 10/03/2004;

b) que essa operação que implicou pagamento do IRRF reclamado, R\$ 2,571,02 (1ª cota), não teria ocorrido o fato gerador, porém o pagamento do IRRF ocorreu. A contribuinte argumenta que o resgate do benefício pelo **Sr. Andrei Winograd** incorreu, em 02/03/2004 (Plano 22 Telemar Prev);

c) que o resgate do benefício deu-se apenas em 29/03/2004, e o IRRF, código de receita 3223, teria sido pago, novamente, em 02/04/2004, R\$ 2.571,02 (1ª cota de 59 cotas). Juntou Demonstrativo de Cálculo de Resgate de Reserva - parcelas (e-fls. 12/13).

A DRF/Brasília (unidade local da RFB), conforme despacho decisório (eletrônico), não homologou a compensação, pela inexistência do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte pugnando pela reforma do despacho decisório.

A DRJ/Brasília (órgão de julgamento da RFB), também, indeferiu o alegado crédito, pois a contribuinte não fez prova do alegado pagamento em duplicidade, não juntou cópia da escrituração contábil e respectivos documentos de suporte.

Nesta instância recursal ordinária, nas razões do recurso, a recorrente juntou aos autos cópia de balancete mensal - março 2004 (passivo), relatório de controle contábil - resgate de poupança, Plano 22 - TELEMAR PREV (e-fls. 198/202).

Ademais, argumentou que, em caso de dúvida acerca da existência do crédito pleiteado, que seja o julgamento convertido em diligência.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS PROBATÓRIO. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL

A recorrente, nas razões de defesa, desde a primeira instância de julgamento, argumentou que teria efetuado pagamento em duplicidade da 1ª cota do Plano de Benefício 22-Telemar Prev, beneficiário Sr. ANDREI WINOGRAD.

Primeiro, pagou o IRRF de R\$ 2.571,02, em 10/03/2004, resgate - 1ª cota.

Entretanto, o citado resgate não teria ocorrido em 02/03/2004 (estava programado mas não ocorreu o resgate nessa data). Já o pagamento do citado IRRF ocorreu.

O resgate da 1ª cota do benefício ocorreu apenas em 29/03/2004, mas houve pagamento do IRRF, novamente, sobre essa 1ª cota, agora em 02/04/2004.

A recorrente juntou aos autos:

a) cópia de Demonstrativo de Cálculo de Resgate de Reserva - parcelas (e-fls. 12/13).

b) cópia balancete mensal - março 2004 (passivo - dados globais), relatório de controle contábil - resgate de poupança, Plano 22 - TELEMAR PREV (e-fls. 198/202).

Diversamente do alegado pela recorrente, os documentos juntados aos autos, nesta instância recursal, também não comprovam pagamento em duplicidade do IRRF, pois faltou juntar cópia da escrituração contábil/fiscal, e respectivos documentos de suporte dos registros contábeis.

Em relação ao comprovante de pagamento de R\$ 1.672.671,09, código de receita 3223, PA 06/03/2004, vencimento 10/03/2004, data de arrecadação 10/03/2004, não há sequer demonstrativo analítico de quais débitos do IRRF foram englobados, computados e pagos, quanto a esse PA, no referido montante.

Quanto ao alegado 2º pagamento do IRRF sequer foi juntada cópia do comprovante de recolhimento.

A matéria já foi enfrentada, adequadamente, pelo voto condutor da decisão recorrida cuja fundamentação adoto como razão de decidir e que transcrevo, no que pertinente (e-fls. 150/, *in verbis*:

(...)

O exame dos documentos anexados pela interessada por ocasião de sua petição complementar permite as seguintes constatações:

(1) A DCTF Retificadora foi transmitida em 27/05/2008 (fls. 16/21), portanto, após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada, o que se deu em 05/05/2008 (fl. 58);

(2) O Demonstrativo de Cálculo de Resgate de Reserva de fls. 12/13, do participante Andrei Winograd, dá conta de pagamento do benefício de forma parcelada, constando como data de requerimento 25/03/2004 e data de pagamento 29/03/2004.

(3) Além dos documentos citados nos itens 1 e 2 acima, foram anexados, ainda, (a) uma tela do SISPREV (fl. 10), na qual constam informações sobre o pagamento do aludido benefício, com indicação de retenção de imposto de renda de R\$ 2.571,02; e (b) um documento denominado Consulta – Títulos do Fornecedor, no qual consta como valor do título a mesma importância de R\$ 2.571,02, e data de vencimento 12/04/2004.

*À toda evidência os documentos anexados pela suplicante não se prestam para demonstrar as duas principais alegações constantes de sua petição complementar, quais sejam: (1) o imposto de renda, no montante, R\$ 2.571,02, relativo ao suposto resgate **foi recolhido** à União Federal no dia 06 de março de 2004; e (2) como o resgate do participante Andrei Winograd só foi pago em 29 de março de 2004, **foi novamente recolhido** o imposto de renda no mesmo montante.*

Os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo soam verossímeis, não obstante não foram apresentadas provas cabais de que os fatos efetivamente ocorreram como afirmou a suplicante.

Nos presentes autos não constam cópias de contas da escrita contábil e fiscal da interessada ou outros documentos hábeis (demonstrativo analítico das parcelas de IRRF que compõem cada DARF em questão) a comprovar a ocorrência do alegado recolhimento em duplicidade de IRRF, de maneira a convencer o julgador administrativo de que realmente ocorreu o erro invocado no preenchimento da DCTF primitiva.

Vale ressaltar que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5.º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF).

Nesse contexto, eventual retificação dos valores antes nela informados deve ter por fundamento os dados da escrita contábil e fiscal do contribuinte.

Caberia ao sujeito passivo, por ocasião de sua manifestação de inconformidade, apresentar as provas pertinentes, consoante disciplina o art 16 do Decreto nº 70.335, de 1972, c/c o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, (...).

Já o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina os elementos que devem compor a peça de impugnação, inclusive a apresentação de provas, (...).

Portanto, no caso sob exame, não tendo o sujeito passivo, em sua manifestação de inconformidade, apresentado prova documental que desse respaldo à informação alterada na DCTF retificadora, e em consequência, confirmasse a ocorrência do alegado recolhimento em duplicidade de IRRF, é de se manter o despacho decisório guerreado.

(...)

Como demonstrado, na primeira instância de julgamento a contribuinte não comprovou o alegado **erro de fato** que teria implicado pagamento em duplicidade da 1ª cota do benefício (resgate) pelo Sr. Andrei Winograd.

A DCTF (retificadora) foi apresentada após ciência do despacho decisório.

Ou seja:

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório eletrônico em **05/05/2008** (e-fl. 58).

Já a DCTF (retificadora) foi transmitida eletronicamente em 27/05/2008 - 1º trimestre/2004 (e-fls. 18/21).

Obs: A contribuinte suprimiu o débito confessado na DCTF - original/1º trimestre/2004, mediante DCTF (retificadora) e teria computado referido débito, confessado, na DCTF do 2º trimestre/2004.

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF - original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado **erro de fato**, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O art. 923 do RIR/99 estatui que a escrituração contábil, mantida com observância da legislação de regência, faz prova dos fatos nela registrados, *in verbis*:

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

No caso, a contribuinte não juntou cópia do livro Diário Geral e do livro Razão Auxiliar.

Como já demonstrado pela análise dos elementos de prova juntados autos pela recorrente, não restou comprovado o alegado erro de fato, ou seja, não restou comprovado o alegado pagamento em duplicidade da 1ª cota do benefício (resgate) atinente ao Sr. Andrei Winograd.

Em decorrência, não restou comprovado o crédito pleiteado, pois o contribuinte não comprovou a formação do alegado crédito, não sendo possível aferir a certeza e liquidez (art. 170 do CTN).

No caso, o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional é da recorrente, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

A contribuinte, como já dito antes, juntou cópia balancete mensal - março 2004 (passivo- dados globais), relatório de controle contábil - resgate de poupança, Plano 22 - TELEMAR PREV (e-fls. 198/202).

Ou seja, apenas comprovou o resgate, porém não comprovou o pagamento em duplicidade do IRRF.

Em relação ao comprovante de pagamento de R\$ 1.672.671,09, código de receita 3223, PA 06/03/2004, vencimento 10/03/2004, data de arrecadação 10/03/2004, não há sequer demonstrativo analítico de quais débitos do IRRF foram pagos (que compuseram esse PA). Quanto ao alegado 2º pagamento do IRRF sequer foi juntada cópia do comprovante de recolhimento. Também não foi demonstrado demonstrativo analítico.

Destarte, nos autos não há registro contábil de pagamento do IRRF em duplicidade da 1ª cota do benefício (resgate) atinente ao Sr. Andrei Winograd.

Como já dito, a contribuinte não juntou cópia da escrituração contábil, no caso livro Diário Geral e livro Razão Auxiliar quanto ao período de apuração objeto do alegado direito creditório.

Não cabe pedido de realização de diligência para juntar provas documentais da escrituração contábil da recorrente, pois as provas, caso existissem, a contribuinte já teria juntado aos autos e se existentes, e não fez a juntada, a diligência não se presta para substituir a parte na sua atividade de produção de prova, mormente, como no caso, cujo ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional é da recorrente.

Assim, o pedido de diligência é procrastinatório da exigência do débito confessado e não quitado.

Além disso, é inadmissível o pedido genérico de diligência, quando formulado em desacordo com inciso IV do art. 16 do Decreto nº 700.235/72, sendo considerado não formulado (§ 1º do art. 16 do citado diploma legal).

O contribuinte não comprovou existência de força maior para a não juntada de provas documentais aos autos que pudessem comprovar o alegado erro de fato/pagamento em duplicidade.

Pelas razões expostas, indefere-se o pedido genérico de realização de diligência fiscal.

Nesse sentido, ou seja, pela rejeição da diligência são também os precedentes jurisprudenciais deste CARF que, a título ilustrativo, transcrevo ementas de acórdãos:

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR.. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. De conformidade com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária. A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 20-601.462, sessão de 09/10/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de

diligência considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 10-249.407, sessão de 06/11/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão. Ademais, tem-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível. (Acórdão nº 193-00.018, sessão de 13/10/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA PRESCINDIBILIDADE INDEFERIMENTO. Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.(Acórdão nº 105-15.978, sessão de 20/07/2006).

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão nº 102-48.141, de 25/01/2007).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Deve ser indeferido pedido de diligência quando prescindível, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 201-80.294, sessão de 23/05/2007).

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.(Acórdão nº 102-22.937, sessão de 28/03/2007).

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a realização de diligência ou perícia para responder a quesitos de natureza legal, cujo conhecimento seja elementar ou que se refiram a prova passível de produção unilateral pelo contribuinte.(Ac. 3302-01.280, sessão de 09/11/2011, Relator José Antonio Francisco).

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. MEIO DE PROVA DESNECESSÁRIO. INDEFERIMENTO. O pedido de perícia técnica, para análise de dados que integram a escrituração contábil e já presentes nos autos, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto

configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. (Ac. nº 1802-001.006, sessão de 17/10/2011).

ASSUNTO: PERÍCIA/DILIGÊNCIA PRESCINDIBILIDADE - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos (Acórdão CSRF 107-05.810, Relatora Karem Jureidini Dias).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010, 2011. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. A conversão do julgamento em diligência ou perícias só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador. (Acórdão nº 1402-003.129-4 Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 15/05/2018, Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator).

Assim, indefiro o pedido de realização de diligência fiscal e não reconheço o alegado direito creditório.

Por tudo que foi exposto, voto para indeferir o pedido de realização de diligência fiscal e, no mérito propriamente dito, negar provimento ao recurso voluntário,

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel